



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.720021/2006-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.698 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** GRENDENE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2005**

**DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Tratando-se de imposto de renda pago no exterior, para sua compensação com tributo devido no Brasil exige-se o cumprimento de diversos requisitos, dentre eles, a comprovação da apuração do lucro obtido no exterior e do seu oferecimento à tributação no Brasil, o pagamento do tributo no país alienígena, a “consularização” dos documentos na repartição brasileira no exterior e sua devida tradução para o português, feita por tradutor público juramentado e a demonstração do vínculo societário entre a pessoa jurídica nacional e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto.

Desincumbindo-se a recorrente de tais ônus, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente ainda em litígio no valor de R\$ 387.963,64, homologando-se as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)


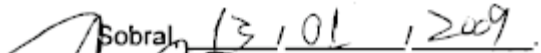
Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 09 de dezembro de 2011 (fls. 549/563 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 531/539) interposta em face do decidido pela DRF/SOBRAL/CE mediante Despacho Decisório de 13/01/2009 (fls. 512), tendo a Autoridade Tributária, para edição do DD, sustentado-se na Informação Fiscal elaborada pela Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC (fls. 531/539).

O DD tem a seguinte conformação:

Processo n.º 13312.720021/2006-77 Interessado: Grendene S/A			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOBRAL	
<b>Receita Federal</b>			
PROCESSO N.º: 13312.720021/2006-77	CNPJ/CPF 89.850.341/0001-60		
INTERESSADO (A) GRENDENE S/A			
DOMICÍLIO FISCAL Av. Pimentel Gomes nº 214, Expectativa – Sobral/CE – CEP: 62.040-050			
<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>			
Com base nas Informações Fiscais anteriores, que aprovo, e no uso da competência prevista no art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, <b>DECIDO deferir parcialmente o pleito do contribuinte, reconhecendo seu direito creditório no montante de R\$ 2.213.293,54 (dois milhões duzentos e treze mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), bem como homologar as declarações de compensação, transmitidas através dos PER/DCOMPs n.º 42155.93068.220206.1.3.02-8505 (fls.01/06) e n.º 04551.31761.140306.1.3.02-7428 (baixado para trabalho manual no processo n.º 13312.720017/2006-17), até o limite do crédito reconhecido.</b>			
<b><u>ORDEM DE INTIMAÇÃO</u></b>			
a) Cientifique-se o interessado;			
b) Demais providências ao seu cargo.			
			

O pedido envolve saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2005 – exercício/2006 e os valores (pleiteado, deferido e negado) estão abaixo discriminados:

1.	Vlr. Pleiteado	2.601.257,18
2.	Vlr. Deferido	2.213.293,54
3.	Vlr. Indeferido (1 - 2)	387.963,64

Segundo consta da Informação Fiscal que alimentou o DD, houve necessidade de recompor o saldo negativo informado pela contribuinte em razão do não acolhimento de valor pertinente a “Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital” no montante de **R\$ 387.963,64** (fls. 503), posto que, no deduzir da IF, “*analisando o comprovante de recolhimento apresentado (fl. 313) observamos que o contribuinte compensou o "Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital" antes de efetuar o recolhimento no país de domicílio da controlada, o qual só ocorreu em 10/05/2006*”.

A comparação entre os cálculos da interessa e da SARAC mostra o quadro:

**CONTRIBUINTE (fls. 35):**

Discriminação	Valor
CNPJ 89.850.341/0001-60 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2006 Pag. 2	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
00990848421022008142342MF140 Ano Calendário 2005 ND 0708213 CNPJ 89.850.341/0001-60	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	20.782.211,59
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	13.830.807,73
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	821.977,34
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	25.700.777,34
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.601.257,18
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	8.090.264,64
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-2.601.257,18</b>
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

**SARAC/DRF/SOBRAL/CE (fls. 510):**

Imposto s/ Lucro Real	R\$
01. À Aliquota de 15%	20.782.211,59
03. Adicional	13.830.807,73
05. (-) Programa de Alimentação ao Trabalhador	821.977,34
10. Isenção e Redução de Imposto	25.700.777,34
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	2.601.257,18
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.702.301,00
<b>19. Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-2.213.293,54</b>

Com as seguintes razões de decidir, acolhidas pela Autoridade Tributária da DRF (fls. 509/510):

21. *Analisando o comprovante de recolhimento apresentado (fl. 313) observamos que o contribuinte compensou o "Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital" antes de efetuar o recolhimento no país de domicílio da controlada, o qual só ocorreu em 10/05/2006.*

22. *Merece destaque o §13, art. 14, da IN 213/2002, que permite a compensação dos tributos antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada. Contudo, este mesmo parágrafo estabelece uma limitação ao exercício desse direito, qual seja, a de que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Receita Federal do Brasil antes de encerrado o ano-calendário.*

23. *Confrontando esse dispositivo com a situação concreta apresentada neste processo, tem-se que o valor devido, mas ainda não pago, incidente sobre os resultados reconhecidos em 31/12/2005, não poderiam, nessa data, ser utilizados para compensação com os tributos devidos no Brasil. Essa conclusão se impõe tendo em vista que não seria possível para a empresa colocar à disposição da RFB os comprovantes de pagamento relativos aos valores compensados até a data estabelecida.*

25. *Como a arrecadação só ocorreu em 10 de maio de 2006, dever-se-ia aplicar, por analogia, as disposições constantes dos §§15, 16 e 17, art. 14, da IN RFB nº 213/2002, acima transcritos. Ou seja, os valores não compensados deveriam ser registrados para controle na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, compondo, assim, o saldo de imposto a ser utilizados em períodos subsequentes. Desta forma, opinamos pela glosa desses valores, deduzidos na estimativa mensal de dezembro.*

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 531/539) alegando, em síntese:

1. ausência de supedâneo legal para o fundamento adotado no despacho decisório, ou seja, a IN SRF n.º 213, de 2002, mormente seu art. 14.
2. que a lei não determina que a pessoa jurídica coloque os documentos comprobatórios do pagamento do imposto no exterior a partir de 10 de janeiro do ano subsequente ao da compensação. Entende, assim, que a Instrução Normativa e o manual de orientações de preenchimento da declaração (DIPJ) não têm força de lei, por isso não podem restringir o exercício do direito de compensação, sob pena de ferir o princípio da legalidade insculpido no art. 150 da Constituição Federal.
3. a posição expressa em alguns julgados na esfera judicial e administrativa, os quais contêm o entendimento genérico de que as instruções normativas são normas jurídicas de caráter secundário, assim, devem observar os limites impostos pelas leis.
4. que o imposto pago no exterior, correspondente as parcelas tributadas, pode ser utilizado, desde que o pagamento tenha sido efetuado até a data limite para a entrega da DIPJ. Cita em sua defesa, sem mencionar a fonte, a ementa da Decisão n.º 371, de 14 de outubro de 1997, provavelmente extraída do sítio da Receita Federal na *Internet*.
5. o fato de considerar o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, apurado por sua controlada SADDLE CALZADOS S.A., como pagamento por estimativa, relativamente ao ano-calendário 2005, em nenhum momento causou prejuízo

ao fisco, pois jamais o utilizou para saldar débito de IRPJ, apenas fez compor o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2005.

6. já haver ocorrido, durante o ano de 2005, pagamento a maior de imposto de renda, de forma que a compensação do imposto pago no exterior apenas aumentou o valor do saldo negativo de IRPJ.

Submetida a MI à apreciação da 3ª Turma da DRJ/FOR, a Turma *a quo*, por unanimidade, depois de tecer considerações acerca da aplicação da IN (SRF) n.º 213/2002, improveu integralmente a MI, mantendo o quanto decidido pelo DD da DRF/Sobral/CE.

Excertos do voto condutor mostram o entendimento da Turma Julgadora, naquilo que mais interessa (Ac. fls. 560/563):

*“Como se vê, o legislador criou alguns requisitos a serem observados pelas pessoas jurídicas interessadas na compensação do imposto pago no exterior.*

*Em primeiro lugar, o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, exige que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior seja consularizado, isto é, seja reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Mas não é só. A pessoa jurídica deve cumprir outro requisito fundamental. Trata-se da exigência prescrita no § 2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja, deve apresentar as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país. Essa obrigação será dispensada apenas na hipótese de arbitramento dos lucros, prevista no inciso II do caput do artigo citado.*

*Debruçando-me sobre os autos, observo que os documentos de prova acerca do imposto pago no exterior encontram-se às fls. 311 a 363. Destes, excluem-se peremptoriamente os documentos de fls. 331 a 363, os quais não guardam relação com o presente processo, visto que se referem à empresa SADDLE CORP S.A., sediada no Uruguai, contendo apenas cópias do estatuto, de ata de assembléia geral, e títulos de ações daquela sociedade, alguns, inclusive, com tradução juramentada.*

*Sobram, portanto, os documentos de fls. 311 a 330, que se referem, aparentemente, à empresa SADDLE CALZADOS S. A., situada na Argentina, por meio da qual teria ocorrido o pagamento do imposto no exterior, segundo informa a Manifestante, às fls. 526.*

*No entanto, esses documentos não passam pelo primeiro requisito legal acima mencionado, de modo que não há a mínima possibilidade de acolhê-los, por completo desvio da legalidade estabelecida. É que não está presente o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, requisito essencial, previsto no § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995.*

*A par dessa primeira falha, que por si só demole a pretensão da Manifestante, os documentos de prova carreados não demonstram de forma inequívoca o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas para a compensação do imposto pago no exterior. Essa conclusão está amparada nas seguintes constatações: i) de acordo com o campo "R6" do documento de fls. 311, aparentemente ocorreu pagamento do imposto (fls. 313, 315), mas também*

*outras formas de quitação do tributo estrangeiro, como possíveis compensações (fls. 317, 319, 321, 323, 325) não esclarecidas devidamente, circunstâncias que, no mínimo, põem em dúvida a admissibilidade de aproveitamento daqueles valores pelo direito brasileiro; ii) os documentos são meras cópias sem serem sequer autenticadas nas versões entregues pela Defesa; iii) não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios do vínculo entre a Manifestante e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento do imposto; iv) não foram apresentadas cópias da contabilidade da Manifestante, concernentes ao registro do imposto pago no exterior, bem como aqueles relativos ao reconhecimento do respectivo do lucro no Brasil; v) também não foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país, exigência estabelecida pelo § 2º, inciso I, do art. 16, da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Destaco ainda que estou ciente da necessidade de aplicação do princípio da informalidade no âmbito do julgamento administrativo, mas não se pode afastar, por óbvio, daquelas solenidades impostas pelo legislador para a produção de eficácia dos atos jurídicos, sob pena de afronta ao estado democrático de direito.*

*Desse modo, além de tudo que já foi exposto ate agora, quando se trata de apreciar a formação e repercussão de direitos e obrigações no âmbito interno, faz-se necessário atentar para o comando inserido no art. 13 da Carta Magna Brasileira (CF, 1988), segundo o qual a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

*Nesse sentido, os documentos precisam estar redigidos em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil. Essa obrigatoriedade decorre dos artigos 224 do atual Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos artigos 156 e 157 do vigente Código de Processo Civil — Lei no 5.869, de 1973, a seguir transcritos, in verbis:*

(...)

*Além disso, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige a adoção do vernáculo para a produção dos atos processuais:*

(...)

*Desse modo, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros, inclusive quando destinados a repartições públicas, tais documentos devem ser registrados, após a realização da tradução juramentada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos. O cumprimento dessa exigência está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973:*

(...)

*Convém ainda esclarecer que, no Brasil o ofício de tradutor público está regulado pelo Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943, de cujo texto extrai-se as seguintes disposições, tendo em vista a relevância para o caso:*

(...)

*Desse jeito, também à luz dos últimos diplomas legais transcritos, infere-se que a legislação impõe condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro tenham validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. Por conseguinte, os documentos trazidos aos autos pela Manifestante em língua estrangeira, sem a correspondente tradução, firmada por tradutor juramentado, não podem ser aceitos como comprovação de pagamento válido de tributo no exterior. Principalmente nesse caso, em que não se está falando de documentos incidentais, mas das provas concernentes à essência do direito discutido. Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados administrativos:*

(...)

### **Conclusão**

*Em função de todo o exposto, tendo em vista que a Manifestante não logrou comprovar a existência material de seu direito, considero a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o reconhecimento parcial do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do valor aprovado no Despacho Decisório de fls. 508”.*

Decisão assim ementada:

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

**Ano-calendário: 2005**

#### **COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.**

*Mantém-se o despacho decisório por meio do qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, homologando-se a compensação até o limite desse crédito, quando a pessoa jurídica não comprova o atendimento dos requisitos legais estabelecidos para deduzir o imposto pago no exterior.*

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

#### **SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO DE DEDUTIBILIDADE.**

*A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, desde que atendidos os requisitos legais de comprovação, mediante tradução juramentada: (i) do documento relativo ao imposto pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; (ii) das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior e oferecidos à tributação no Brasil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 568/577) assentando, em síntese:

- I) Que o artigo 26 de Lei nº 9.249, de 1995 estabelece a possibilidade de compensação do imposto incidente no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital frente ao IRPJ e a CSLL cobrados no Brasil.
- II) Que o lucro auferido no exterior e o imposto incidente no exterior, devem ser adicionados e compensados aqui no Brasil no mesmo exercício. Não há sentido admitir que o Fisco possa tributar o lucro auferido por uma controlada no exterior em determinado ano-calendário e não esteja obrigado a aceitar a compensação do imposto incidente no exterior sobre o mesmo lucro seja qual for a data do seu vencimento e pagamento no exterior.
- III) Tendo a Grendene S/A adicionado a seu lucro os ganhos auferidos por sua controlada no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.551.854,52 (Fichas 09A e 17 da DIPJ), não há como impedir neste mesmo exercício financeiro o aproveitamento do imposto incidente no exterior sobre tais valores (R\$ 387.963,64 - 25% do lucro no exterior), tenha ou não sido tal imposto recolhido no estrangeiro antes de janeiro e/ou março do ano subsequente.
- IV) Para estancar dúvidas a propósito do cumprimento das formalidades legais, a recorrente menciona estar juntando com seu recurso os seguintes documentos: a) comprovante de recolhimento e compensação do imposto argentino em 10/05/2006, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina; b) Demonstrações Financeiras da coligada argentina (SADDLE CALZADOS S/A), traduzidos para o vernáculo nacional; c) prova do vínculo societário entre a recorrente e a SADDLE CALZADOS S/A.

Junta documentos e encerra requerendo o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 15/02/2012 – fls. 567 – protocolização do RV em 15/03/2012 – fls. 568), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 748/759) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatado, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado mediante o PER/DCOMP n.º 42155.93068.220206.1.3.02-8505 (fls. 4), no montante de R\$ 2.601.257,18 e que diz respeito a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2005 – exercício/2006.

A posição pendente de julgamento nesta 2ª Instância recursal, após o DD (fls. 512) e a decisão recorrida (fls. 549/563), é a seguinte:

a) Valor pleiteado pela recorrente	R\$ 2.601.257,18
b) Valor deferido no DD	R\$ 2.213.293,54
c) <b>Valor em litígio (a - b)</b>	<b><u>R\$ 387.963,64</u></b>

Antes de qualquer análise, faz-se necessário delimitar é a matéria de direito que está em julgamento.

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS FATOS E AS DECISÕES ANTERIORES

Para isso, é preciso alinhar um breve histórico dos fatos, das razões de decidir do DD, da MI da contribuinte, da decisão de 1º Grau, do RV da recorrente, da Resolução n.º 1402-000.273, desta mesma Turma, em composição diferente, que em 26 de agosto de 2014 resolveu converter o julgamento em diligência e dos documentos juntados pela interessada em atendimento à intimação relativa ao procedimento diligenciador.

Início pelos fatos presentes nos autos.

A recorrente busca o deferimento do valor remanescente em litígio (R\$ 387.963,64), montante presente DENTRO do PER/DCOMP n.º 42155.93068.220206.1.3.02-8505 (fls. 4) e que se refere a possível direito creditório pretendido pela contribuinte e originário de "Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital", no caso, na Argentina, em razão de operações de sua controlada naquele país, "Saddle Calzados S/A" no ano-calendário de 2005.

O Despacho Decisório da DRF/Sobral, apoiado na “Informação Fiscal” da SARAC, improveu esta parte do pedido sob o argumento de que o imposto pago na Argentina em maio/2006, NÃO PODERIA ser utilizado pela contribuinte brasileira no ano-calendário/2005, em razão de o recolhimento ter sido feito posteriormente ao encerramento do exercício.

Veja-se (fls. 509/510):

21.	<i>Analisando o comprovante de recolhimento apresentado (fl. 313) observamos que o contribuinte compensou o “Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital” antes de efetuar o recolhimento no país de domicílio da controlada, o qual só ocorreu em 10/05/2006.</i>
22.	<i>Merece destaque o §13, art. 14, da IN 213/2002, que permite a compensação dos tributos antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada. Contudo, este mesmo parágrafo estabelece uma limitação ao exercício desse direito, qual seja, a de que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Receita Federal do Brasil antes de encerrado o ano-calendário.</i>
23.	<i>Confrontando esse dispositivo com a situação concreta apresentada neste processo, tem-se que o valor devido, mas ainda não pago, incidente sobre os resultados reconhecidos em 31/12/2005, não poderiam, nessa data, ser utilizados para compensação com os tributos devidos no Brasil. Essa conclusão se impõe tendo em vista que não seria possível para a empresa colocar à disposição da RFB os comprovantes de pagamento relativos aos valores compensados até a data estabelecida.</i>

Em sua MI (fls. 531/539), a contribuinte posicionou-se fortemente contra o decidido (destaques no original):

*“Conforme se viu até agora, o Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil de Sobral tem como fundamento a Instrução Normativa SRF n.º 213/2002, mormente o art. 14 e parágrafos, e o Manual de Preenchimento da DIPJ 2006.*

*Todavia, importa salientar desde já que as Instruções Normativas exprimem o entendimento e o tratamento que devem ser dados às questões tributárias pelos agentes da Receita Federal em uma eventual fiscalização. Assim sendo, tais atos não têm força de lei, mas caráter acessório a ela.*

*O caso em exame trata de uma restrição ao exercício do direito de compensação, que acaba por gerar a exigência indevida de pagamento de tributo. Ora, há uma clara ampliação das disposições legais por uma Instrução Normativa que não tem força de lei.*

*(...)*

*Não há respaldo para a Instrução Normativa impor tal procedimento, agravando a condição do contribuinte, sem que haja dispositivo legal correspondente. Isso porque Instrução Normativa é norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar suas disposições, mas tão-somente explicá-la, esclarecê-la. O mesmo se pode dizer de um Manual de Preenchimento de DIPJ.*

*(...)*

*Desta feita, percebe-se que os parágrafos 13º e 14º da IN 213/2002 e o Manual de Preenchimento da DIPJ 2006 trazem restrição que não possui respaldo legal algum, motivo pelo qual não podem ser aplicados ao caso em tela.*

*Ora, como a legislação que disciplina a tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior não faz qualquer referência a data limite para pagamento do imposto do exterior, restringindo apenas a possibilidade de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas parcelas, a Manifestante entende que o imposto pago no exterior, correspondente às parcelas tributadas, podem ser utilizadas, **desde que o pagamento tenha sido efetuado até a data limite para entrega da DIPJ.***

*Há, inclusive, Decisão da Receita Federal nesse sentido”.*

No julgamento realizado pela DRJ/Fortaleza, o voto condutor do Acórdão, após profunda e substancial análise dos fatos e argumentos expostos na Informação Fiscal e na MI, afastou tal restrição, partindo, a seguir, para análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para que impostos pagos no exterior sejam compensáveis com os tributos apurados no Brasil.

Em claro dizer, o motivo do indeferimento assumido pelo DD deixou de existir.

Veja-se a posição do acórdão recorrido sobre o tema, conforme excertos abaixo reproduzidos (Ac. DRJ – fls. 552/558 – negritos acrescentados):

*“Conforme relatado, a DRF Sobral, numa análise perfunctória da documentação entregue pela empresa, afastou a possibilidade de compensação da estimativa de dezembro de 2005, na forma pretendida pela pessoa jurídica, tendo em vista a exigência estabelecida nos §§ 13 e seguintes da IN SRF n.º 213, de 2002, porque, a prevalecer o entendimento da Interessada, estaria sendo compensado no Brasil o imposto devido no exterior, antes de seu efetivo recolhimento, uma vez que o documento de fls. 313 contém a informação de que o pagamento no exterior ocorreu somente em 10 de maio de 2006.*

*Contrariada, a Manifestante defende a improcedência da glosa, por falta de base legal para o fundamento adotado no despacho decisório: a IN SRF n.º 213, de 2002, mormente seu art. 14, pois, segundo entende, a lei não determina que a pessoa jurídica disponibilize os documentos comprobatórios do pagamento do imposto no exterior a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação. Entende, assim, que a Instrução Normativa e o manual de orientações de preenchimento da declaração (DIPJ) não têm força de lei, por isso não podem restringir o exercício do direito de compensação, sob pena de ferir o princípio da legalidade insculpido no art. 150 da Constituição Federal.*

*Para o deslinde da questão, convém, inicialmente, observar o contido nos §§ 13 a 16 da IN SRF n.º 213, de 2002, ato por meio do qual a Receita Federal disciplinou o cumprimento das leis referentes à compensação no Brasil do imposto de renda pago no exterior:*

*(...)*

*A questão posta em dúvida é se os dispositivos da instrução normativa em comento restringiram a aplicação da lei sobre a compensação no Brasil do imposto de renda pago no exterior. Para compreender melhor essa questão, faz-se necessário observar que o direito de compensar depende obviamente da existência de um pagamento feito anteriormente, de forma indevida ou a maior, ou, ainda que devido, refira-se a uma antecipação do tributo a ser consolidado posteriormente, ao final do período de apuração. Atenta contra a lógica dizer que se possa compensar valor que nem sequer foi desembolsado ainda. Portanto, no ato da compensação, o direito creditório já deve existir no mundo jurídico.*

(...)

*Para efeitos tributários não poderia ser diferente. O art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, permitiu a compensação no Brasil do imposto incidente no exterior, nos seguintes termos:*

(...)

*Mas o legislador deixou claro que a conversão para reais será feita pela taxa de câmbio do dia em que o imposto foi pago, significando que na data da compensação o recolhimento do imposto no exterior já deve ter ocorrido, pois deve inclusive ser conhecida a taxa cambial:*

(...)

*Assim, está claro que a compensação somente poderá ser efetivada quando na data da operação já existir iniludivelmente o crédito a ser oposto ao outro pólo da relação jurídica.*

*Não seria razoável opor à Fazenda Pública um hipotético crédito antes de pagá-lo. In casu, é o que foi feito. A Interessada pretendia compensar o valor do imposto de renda devido, a título de estimativa mensal de dezembro de 2005, cujo vencimento ocorreu no dia 31 de janeiro de 2006, com o suposto crédito de imposto de renda devido no exterior, ainda não pago efetivamente.*

*Desse modo, observa-se que na realidade a IN SRF n.º 213, de 2002, ao permitir, no § 3º, a compensação do imposto antes do seu pagamento no país estrangeiro, nada mais fez do que interpretar o instituto da compensação, respeitando o ordenamento jurídico, mas ao mesmo tempo observando as especificidades do caso disciplinado.*

*Explicando melhor, de acordo com os dispositivos legais acima mencionados, a regra geral é não permitir a compensação antes do pagamento do imposto. Entretanto, a Receita Federal, por meio da instrução normativa, admitiu excepcionalmente a compensação antes do pagamento do tributo, mas até determinada data, qual seja, o final de período de apuração. Poderia se perguntar porque o fisco abriu essa concessão.*

*A resposta é a seguinte: na verdade, como o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas submetidas A. tributação do lucro real anual é complexo, transcorrendo durante o lapso temporal destinado ao período de apuração e completando-se, portanto, ao final do ano-calendário, a Receita Federal entendeu que o imposto devido no exterior pudesse ser compensado dentro desse intervalo de tempo (ano-calendário), desde que fosse efetivamente recolhido até o final do mesmo ano. Assim, apenas nessas circunstâncias (dentro do próprio período de apuração) estaria permitida a compensação do imposto ainda não pago.*

(...)

*Nesta orientação, a Receita Federal estendeu o alcance da norma relativa à compensação do imposto pago no exterior, além daquele antes previsto na IN SRF nº 213, de 2002. No presente caso, em que a empresa pretendeu compensar o imposto do exterior, com o imposto de renda apurado por estimativa em dezembro de 2005, fica claro que seria admitido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro de 2006. O que está correto, e respeita os parâmetros do instituto da compensação, pois apesar de o período de apuração ter-se encerrado em 31 de dezembro de 2005, é somente em 31.01.2006, no vencimento da obrigação tributária, que o contribuinte movimenta-se para extinguir o imposto apurado para a estimativa de dez/2005.*

*A extensão até o dia 31 de março também observa o instituto da compensação, tendo em vista que o imposto pago no exterior até essa data poderá ser compensado apenas com o imposto apurado no ajuste anual, cujo vencimento ocorre no final de março do ano seguinte, de acordo com o art. 6º da Lei no 9.430, de 1996.*

*Não há, a meu ver, razão legal para acolher o prazo 30 de junho de 2006, data final de entrega da DIPJ 2006 (ano-calendário 2005), como prazo limite para pagamento do imposto no exterior, compensado no Brasil com a estimativa do imposto de renda apurada em dezembro de 2005, obrigação tributária com prazo de vencimento estipulado para janeiro de 2006.*

*(...)*

*Vale frisar, ao fim desse assunto, que, visando preservar o direito do contribuinte, foi criada a sistemática de controle do imposto pago no exterior que não puder ser compensado no ano-calendário correspondente aos lucros e rendimentos, o qual passará a ser controlado no Livro de apuração do Lucro Real - LALUR, para posterior utilização. É a regra dos §§ 15 e seguintes da IN SRF nº 213, de 2002, que deve ser aplicada também nessa situação.*

*Em função do que foi exposto até essa ocasião, a minha percepção é de que está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro o entendimento por meio do qual se afirma que a compensação somente poderá ocorrer quando os dois pólos da relação jurídica detiverem reciprocamente os créditos a serem contrapostos.*

*Desse modo, não se pode macular de falho o despacho decisório que nega a dedução do imposto devido no exterior antes do seu efetivo pagamento no país onde os lucros foram auferidos. Também restou evidente que o disciplinamento expedido pela Receita Federal (IN SRF nº 213, de 2002, e as demais orientações de preenchimento da DIPJ) não extrapolou os limites da ordem jurídica assentada para a compensação de tributos federais, mais precisamente para a compensação do imposto pago no exterior.*

***Todavia, uma questão ainda me preocupa: caso a empresa efetivamente tenha comprovado, nos autos, o direito ao crédito do imposto pago no exterior, a impossibilidade de utilizá-lo no presente processo macularia o direito de empregá-lo em futura oportunidade, tendo em vista o decaimento do direito pelo transcurso do lapso temporal próprio.***

***E indiscutível que, pautando-se o contribuinte pela inércia absoluta quanto ao exercício de seu direito de compensar eventual imposto pago no exterior, não restará possibilidade de implementar a operação fora do limite temporal previsto na legislação. Todavia, há de se reconhecer que no presente caso a Reclamante movimentou-se para promover a compensação, embora o tenha feito de forma inadequada. Por isso, não dar ouvidos ao seu insistente pedido de busca da verdade material, mas simplesmente demovê-la da pretensão***

*de compensar o imposto neste processo, corresponderia a fulminar a materialidade do direito de que seja eventualmente portadora. Isto também não me parece razoável, porque poderia vir a representar um enriquecimento sem causa dos Fazenda Pública, o que certamente não atende o interesse público, além disso atenta contra a razoabilidade e a proporcionalidade.*

*Sabe-se que a administração pública deve obediência aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, dentre outros, conforme o direito positivado pelo art 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Esta Lei, criada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplica-se ao processo administrativo-fiscal, naquilo que não colidir com a legislação específica, ou seja, com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dada a importância do dispositivo legal comentado, transcrevo-o abaixo, destacando o arcabouço de atuação da administração pública no âmbito do processo administrativo, chamando a atenção para a necessidade de observância da lei e do direito, da boa-fé, da adequação entre meios e fins, da interpretação que melhor garanta o interesse público a que se destina:*

*(...)*

*Com base nesses pressupostos legais, registro a minha anuência em prol da aplicação do princípio da verdade material demandada com pertinência pela Defesa. Entendo que, a despeito da data de 10.5.2006, se o efetivo pagamento do imposto no exterior estiver comprovado e acompanhado das exigências legais cabíveis, dever-se-ia excepcionalmente — observando a moralidade, a razoabilidade, a boa-fé e o fim público a que se dirige a norma — para evitar o enriquecimento sem causa do erário, nesse caso concreto, permitir a compensação do imposto, tendo em vista a situação específica do caso (não houve prejuízo aos cofres fazendários), mensurada pela Manifestante, quando afirma que já haviam ocorrido durante o ano de 2005, no âmbito interno, pagamentos antecipados de imposto de renda além do valor apurado no final do ano, de forma que a compensação do imposto pago no exterior apenas aumentaria o valor do saldo negativo de IRPJ. Essa informação pode ser confirmada, ao se observar o elevado montante de imposto de renda retido na fonte e deduzido somente no cálculo do imposto de renda apurado no ajuste anual (fls. 33, DIPJ, linha 13 da ficha 12A), importância esta ratificada na informação fiscal (fls. 493/507), cujo resultado, aliás, desembocou no deferimento em parte do pleito original, reconhecendo o direito ao saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 2.213.293,54.*

*Assim, com base nos fatos particulares desta situação, acima dimensionados, e fundamentado nas normas expostas, passo a apreciar as provas contidas nos autos, buscando fazer prevalecer o melhor direito para o caso concreto”.*

Portanto, o aresto combatido fixou limites para o deferimento vinculados à devida comprovação documental a ser entregue pela interessada, afastando a posição do DD relativa ao aspecto temporal do aproveitamento do imposto pago na Argentina em maio de 2006, **ou seja, nesta parte, especificamente, deu provimento à manifestação de inconformidade..**

Antes de prosseguir, que fique claro não ter havido inovação no julgamento feito pela DRJ, posto que, afastada a restrição imposta pelo DD (que indeferiu o pleito por um aspecto preliminar, sem avançar nos demais) obrigatoriamente teria que apreciar, à luz da legislação vigente, se foram cumpridas as demais regras pertinentes, a saber:

- a) a possibilidade da compensação, no Brasil, de tributos pagos no exterior;

- b) a comprovação documental do lucro obtido no exterior;
- c) o pagamento do tributo no país alienígena;
- d) a “consularização” dos documentos na repartição brasileira no exterior;
- e) a juntada de tais documentos ao pedido de repetição do indébito devidamente traduzidos em vernáculo, por tradutor público juramentado;
- f) a comprovação de que os lucros obtidos no exterior foram oferecidos à tributação no Brasil; e,
- g) se o tributo recolhido no exterior poderia ser aproveitado pela empresa brasileira mesmo que o pagamento tenha ocorrido após o encerramento do Balanço e Demonstrações Financeiras da matriz no Brasil.

Analisando os autos, a decisão *a quo* improveu, por unanimidade, o pedido relativo ao direito buscado, afirmando peremptoriamente que:

- i) não houve a “consularização” dos documentos (§ 2º, do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995);
- ii) parte da quitação do tributo estrangeiro foi feita com possíveis compensações “*não esclarecidas devidamente*”;
- iii) referidos documentos seriam “*meras cópias (...) sequer autenticadas nas versões entregues pela Defesa*”;
- iv) não ter havido comprovação do vínculo societário entre a contribuinte manifestante e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto;
- v) inexistiu a apresentação de cópias da contabilidade da manifestante, concernentes ao registro do imposto pago no exterior, bem como aqueles relativos ao reconhecimento do respectivo do lucro no Brasil;
- vi) também não teriam sido apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país, exigência estabelecida pelo § 2º, inciso I, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996; e,
- vii) os documentos não foram vertidos para o vernáculo pátrio por tradutor público juramentado.

Opondo-se a esta decisão a recorrente interpôs RV (fls. 568/577) e **provavelmente não se dando conta de que a decisão *a quo* já havia afastado o impedimento** de compensação de tributo pago posteriormente ao encerramento do exercício (Balanço) da matriz brasileira, insistiu na sua tese antes exposta, reforçando os argumentos expendidos na MI. Quanto ao que foi efetivamente objeto de indeferimento pela decisão de 1º Piso, ou seja, a regularidade documental exigida, trouxe explícitos esclarecimentos sobre os documentos e dados neles inseridos.

Quanto à obrigatoriedade de que os documentos fossem devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, afirmou que pelo prazo exíguo não providenciou a tradução, mas que o faria se requisitado pelo Tribunal (RV – fls. 576).

Subindo ao CARF, o processo foi apreciado originalmente em 26/08/2014 por esta mesma 2ª Turma 4ª Câmara, em composição diferente, tendo havido a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1402-000.273.

Na ocasião, o então Relator, ex- Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, depois de analisar a matéria, da mesma forma que a recorrente em seu RV, provavelmente por não ter observado que o óbice relativo à data do recolhimento do tributo já havia sido fulminado pela decisão de 1º Grau, teceu seus comentários a respeito, concluindo na mesma linha da Turma Julgadora *a quo*.

Excertos do voto, antes da proposta de conversão em diligência, mostram o contexto (Resolução nº 1402-000.273 - fls. 671 e 673/675 – destaques agora acrescidos):

*“Do que consta do relatório e dos fundamentos do acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita, verifica-se que a controvérsia remanescente diz respeito à glosa do valor de R\$ 387.963,64, a título de imposto pago no exterior, que resultou não aceito com base no entendimento de que " estaria sendo compensado no Brasil o imposto devido no exterior, antes de seu efetivo recolhimento, uma vez que o documento de fls. 313 contém a informação de que o pagamento no exterior ocorreu somente em 10 de maio de 2006.*

*(...)*

*Conforme se verifica na linha 05 da ficha 09A da DIPJ do ano-calendário de 2006, transmitida em 27/06/2006, a recorrente adicionou ao lucro obtido no Brasil o valor de R\$ 1.551.854,52, a título de rendimentos e ganho de capital obtidos no exterior (fl. 29).*

*No cálculo do imposto devido em 31/12/2005 a recorrente considerou o imposto pago no exterior no montante de R\$ 387.963,64 (1.551.854,52 x 25% = 387.963,64), indicado na linha da Ficha 17A (fl. 34), que trata da estimativa de dezembro de 2005). Assim, apurado o imposto relativo a 2005, dele foi subtraído o IRRF, as estimativas e o valor de R\$ 387.963,64 correspondente ao imposto apurado no exterior e somente pago em maio do ano-seguinte, quando do vencimento.*

*Do confronto da ficha 17 (fl. 34) com a ficha 12A (fl. 35), verifica-se que na soma do valor do imposto de renda pago por estimativa encontra-se a quantia de R\$ 387.963,64 referente ao imposto de renda apurado na controlada na Argentina, em que pese seu recolhimento somente tenha se efetivado em maio de 2006, conforme mencionado na decisão recorrida.*

*Na realidade, salvo melhor juízo, penso que no preenchimento da ficha 12A o valor de R\$ 387.963,64, devia ter constado na linha 12 e não incluído na soma de cálculo do valor indicado na linha 13 como sendo IRRF. Todavia, tal circunstância não altera a essência da questão.*

*Sabidamente, a data de vencimento dos tributos muda de um país para o outro. A questão a ser enfrentada, neste processo é se o imposto relativo ao ano de 2005, na controlada Argentina, com vencimento em 2006, para efeito de compensação com o imposto devido no Brasil, deve ser considerado em 2005 ou em 2006. A propósito, observa-se o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995:*

(...)

***Tenho que o imposto de renda incidente no exterior é passível de compensação no Brasil no exercício em que o lucro que gerou a incidência no exterior foi adicionado ao lucro no Brasil. Não seria lógico imaginar a exigência de adição dos lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ da pessoa jurídica no Brasil e não aceitar a compensação do imposto incidente no exterior sobre este mesmo lucro. O fato do Brasil prever o vencimento do IRPJ em determinado data e o país vizinho prever vencimento em outra data, não altera o direito de compensação que se dá em face do período de apuração do tributo e não pela data do seu vencimento e recolhimento. Nesta mesma linha, sem extrapolar o que determina a lei, tem-se, inclusive, o próprio § 15, do artigo 14 da IN 213, de 2002, "in verbis":***

(...)

*A análise feita pela autoridade fiscal, confirmada pela DRJ, está alicerçada no fato de que para ser viável a compensação no ano-calendário de apuração, à luz do disposto na segunda parte do § 13º da IN 231/2002, os comprovantes de pagamento devem ser colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente. **Tal exigência, além de ser materialmente inviável nos casos de apuração no último mês do ano-calendário não se coaduna com o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.***

*Quando se analisa o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e seus parágrafos, é necessário ter presente que se está analisando a exigência de tributo cujo lançamento se dá por homologação, modalidade em que o sujeito passivo identifica a matéria tributável, apura o imposto devido e faz o recolhimento, cabendo à autoridade fiscal, em momento posterior, fazer a homologação. A exigência contida no § 2º de que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, diz respeito à homologação. Ainda que tal registro possa parecer absolutamente óbvio, o faço para evitar que se cometam equívocos de se afirmar que este relator teria admitido existência de compensação sem prova do pagamento do exterior.*

*Apesar do colegiado, na sessão de julgamento, firmar entendimento de que o imposto de renda incidente no exterior é passível de compensação no Brasil no exercício em que o lucro que gerou a incidência no exterior foi adicionado ao lucro no Brasil, como ocorreu no caso dos autos, surgiu dúvidas quanto à confirmação do pagamento no exterior.*

*A cópia digitalizada do documento de fls. 611 não permite que se identifique seu teor integral para deduzir se se trata do documento indicado no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Assim, o processo deve ser convertido em diligência (...).”*

Para, na sequência, propor a conversão em diligência, acatada pela Turma de forma unânime, determinando os procedimentos a ser realizados pela unidade de origem:

“Apesar do colegiado, na sessão de julgamento, firmar entendimento de que o imposto de renda incidente no exterior é passível de compensação no Brasil no exercício em que o lucro que gerou a incidência no exterior foi adicionado ao lucro no Brasil, como ocorreu no caso dos autos, surgiu dúvidas quanto à confirmação do pagamento no exterior.

*A cópia digitalizada do documento de fls. 611 não permite que se identifique seu teor integral para deduzir se se trata do documento indicado no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Assim, o processo deve ser convertido em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, caso exista justo motivo, a recorrente traga aos autos o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior que deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi pago.*

**ISSO POSTO**, voto por converter o julgamento em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, a recorrente traga aos autos o documento relativo ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior que, na forma da legislação vigente, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi pago”.

Cumprindo o determinado, a DRF/Sobral procedeu à intimação da recorrente (fls. 677) para que apresentasse “*documento relativo ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior que, na forma da legislação vigente, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi pago. Uma vez que o documento de folhas 611 foi citado na referida Resolução, anexo ao presente Termo cópia impressa daquele documento*”.

A contribuinte atendeu à demanda em 02/02/2014, mediante petição (fls. 679) e documentos juntados (fls. 680/747).

Estes os fatos e toda a evolução do que foi julgado até este momento.

Passo então à minha análise

## MÉRITO

Portanto, resta ver se a recorrente conseguiu trazer em seu RV e nos documentos com ele acostados (fls. 589/611) e posteriormente novamente incluídos, desta vez traduzidos (fls. 680/747), em atendimento à diligência (fls. 677), provas e argumentos suficientes para afastar a linha assumida pela decisão de 1º Piso que improveu o pedido de deferimento do montante remanescente de direito creditório, no caso, R\$ 387.963,64 e que diz respeito ao imposto pago na Argentina e que pretende aproveitar no Brasil.

Antes de partir para a análise dos documentos encartados, lembre-se que a permissão para compensação no Brasil de tributos pagos no exterior está disciplinada no artigo 26, da Lei nº 9.249, de 1995:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

Então, voltando linhas atrás e adotando os óbices suscitados em 1ª Instância, passo à verificação das exigências que devem ser satisfeitas pelos documentos comprobatórios enfileirados ao pedido, a saber:

1. comprovação documental do lucro obtido no exterior e do seu oferecimento à tributação no Brasil;
2. pagamento do tributo no país alienígena;
3. “consularização” dos documentos na repartição brasileira no exterior;
4. documentos devidamente traduzidos em vernáculo por tradutor público juramentado; e,
5. comprovação do vínculo societário entre a contribuinte manifestante e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto.

Analiso-os um a um.

### 1. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO LUCRO OBTIDO NO EXTERIOR E DE QUE FORAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Conforme DIPJ – Ficha 09A – Linha 05 (fls. 29):

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	118.406.760,58
<b>ADIÇÕES</b>	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	629.174,65
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	1.984.684,07
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	12.548.720,53
<b>05. Lucros Disponibilizados do Exterior</b>	<b>1.551.854,52</b>

Que vai ao encontro do informado pela recorrente no RV (fls. 573):

Por tudo isso é que tendo a Grendene S/A adicionado a seu Lucro Real os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por sua controlada argentina (SADDLE CALZADOS SA) no ano-calendário de 2005 – adição no valor de R\$ 1.551.854,52 (Fichas 09A e 17 da DIPJ), não há como impedir neste mesmo exercício financeiro o aproveitamento do imposto incidente no exterior sobre tais valores (R\$ 387.963,64 – 25% do lucro do exterior), tenha ou não sido tal imposto recolhido no estrangeiro antes de janeiro e/ou março do ano subsequente.

No Balanço levantado pela SADDLE CALZADOS S/A aparece a seguinte posição (versão original em espanhol – fls. 590 – versão traduzida para português – fls. 716/717 – valores expressos em pesos argentinos):

AFIP	[Vemos assinatura ilegível e carimbo de identificação de JORGE A. FERRERO-PROCURADOR]	Mês de Fechamento	Período	CUIT
		12	2005	30708368845
IMPOSTO SOBRE O LUCRO F. 713	Assinatura	Original	Código Ativo	Número Verificador
	Identificação	0	513130	527752 132528
	Sobrenome e Nome ou Razão Social		SADDLE CALZADOS S.A.	
	Quantidade Projetos Promovidos 0		CUIT Contador	20163001889 Versão No
Declaración Juramentada				
Domicilio Fiscal: Rua Coronel Rosetti N°3085 Localidade: Olivos Província: 01 Caixa Postal:1636				
00600				
R1 - Balanço Contábil	R2- Determinação do Resultado Líquido	Fonte Argentina	Fonte Estrangeira	
a: Total Ativo	13.519.208,00	a Resultado do Exercício contábil -	1.595.348,00	0,00
b: Total Passivo	9.007.950,00	b Ajustes	1.472.603,81	0,00
c: Total Patrim. Líquido	4.511.258,00	c Resultado impositivo	3.067.951,81	0,00
		d Perda pela venda de ações [exercício]	0,00	0,00
		e Perda por Contr. Deriv. [exercício]	0,00	
		f Perdas computáveis	77.508,74	0,00
		g Regime de promoção	0,00	
		h Resultado Líquido -	2.990.443,07	0,00
		i Resultado atribuído aos sócios	0,00	0,00
		j Perdas de Fonte Argentina		0,00
		k Resultado Líquido Final	2.990.443,07	0,00
R3-Determinação do Imposto	R4 Determinação do Saldo do Imposto	A Favor Contrib.	A Favor AFIP	
a Alíquota	35,00%	a -Imposto determinado F. Estrangeira		0,00
b Imposto Determinado	1.046.655,07	b- Impostos Análogos pagos no exterior	0,00	
c Imposto Liberado	0,00	c- Subtotal Fonte Estrangeira		0,00
d Imposto não liberado	0,00	d- Imposto determinado F. Argentina		1.046.655,07
		e- Saldo a Favor período anterior em Bônus	0,00	
		f - Antecipações canceladas mediante F 515	0,00	
		g - Total Bônus F.515	0,00	
		h- Saldos a favor do responsável em Bônus	0,00	
		i - Subtotal Fonte Argentina		1.046.655,07
		j - Diferimento F.518	0,00	
		k - Imposto Operações de Suc. de empresa Estrangeira		0,00
		l - Subtotal Geral		1.046.655,07
		m- Antecipações Impostos sobre Lucro Mínimo Presumido	91.393,49	

Apurando o resultado e convertendo-o para Reais pela paridade de 31/12/2005, chega-se ao resultado abaixo:

<u>Rubricas Contábeis</u>	<u>Pesos Argentinos</u>	<u>Reais</u>
a) Resultado Líquido Final	2.990.443,07	2.304.764,37
b) Imposto Apurado na Argentina	1.046.655,07	806.667,52
c) Imposto Antecipado	91.393,49	70.437,87
d) Lucro (a – b + c)	2.035.181,49	1.568.534,72

Obs.

- 1) taxa cambial = 0,77071
- 2) valor apontado como lucro pela recorrente na DIPJ - R\$ 1.555.854,52
- 3) diferença: R\$ 12.680,20 (R\$ 1.568.534,72 – R\$ 1.555.854,52), bem próximo do informado pela recorrente na DIPJ reproduzida, sendo lícito entender que a pequena diferença pode resultar de algum ajuste não explícito no resumo acima.
- 4) ademais, não houve qualquer prejuízo ao erário, já que a recorrente aproveitou-se de R\$ 387.963,64 (25% do lucro informado no Brasil), enquanto que o imposto pago na Argentina pela sua controlada foi de R\$ 481.275,70. Nessas condições, se tomada a base de R\$ 1.568.534,72 o valor seria maior.
- 5) por fim, há que se levar em conta que esta pequena diferença também pode ser fruto do ajuste que a recorrente teria promovido na Demonstração para “*adequar o resultado argentino às práticas contábeis brasileiras – tendo compensado apenas o imposto efetivamente recolhido no exterior*” (RV – fls. 574).

Concluindo, acolho os argumentos da recorrente em relação a este item por entender comprovada a apuração de lucro por controlada de empresa brasileira no exterior e seu oferecimento à tributação pela controladora no Brasil.

## **2. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA ARGENTINA**

Um dos motivos para a negativa de provimento pela decisão recorrida neste tópico foi o fato de que “*os documentos de prova carregados não demonstram de forma inequívoca o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas para a compensação do imposto pago no exterior. Essa conclusão está amparada nas seguintes constatações: i) de acordo com o campo "R6" do documento de fls. 311, aparentemente ocorreu pagamento do imposto (fls. 313, 315), mas também outras formas de quitação do tributo estrangeiro, como possíveis compensações (fls. 317, 319, 321, 323, 325)*”

*não esclarecidas devidamente, circunstâncias que, no mínimo, põem em dúvida a admissibilidade de aproveitamento daqueles valores pelo direito brasileiro” (Ac. DRJ – fls. 560).*

Embora reconheça que a rápida leitura destes documentos não permite precisar tivesse havido o efetivo recolhimento integral do imposto apurado, sendo uma parte objeto de compensação, penso que o manuseio das peças contábeis e outras informações presentes nos autos possibilitam uma visão mais abrangente. Veja-se o Demonstrativo de Resultados de 2005 (peça traduzida – fls. 717 - valores expressos na moeda argentina):

R3-Determinação do Imposto		R4 Determinação do Saldo do Imposto		A Favor Contrib.	A Favor AFIP
a Aliquota	35,00%	a –Imposto determinado F. Estrangeira			0,00
b Imposto Determinado	1.046.655,07	b- Impostos Análogos pagos no exterior		0,00	
c Imposto Liberado	0,00	c- Subtotal Fonte Estrangeira			0,00
d Imposto não liberado	0,00	d- Imposto determinado F. Argentina			1.046.655,07
		e- Saldo a Favor período anterior em Bônus		0,00	
		f – Antecipações canceladas mediante F 515		0,00	
		g – Total Bônus F.515		0,00	
		h- Saldos a favor do responsável em Bônus		0,00	
		i – Subtotal Fonte Argentina			1.046.655,07
		j – Diferimento F.518		0,00	
		k - Imposto Operações de Suc. de empresa Estrangeira			0,00
		l - Subtotal Geral			1.046.655,07
		m- Antecipações Impostos sobre Lucro Mínimo Presumido		91.393,49	
		n- Antecipações Lei Prom. Ao Investimento		0,00	
		o- Antecipações Imp. I.P. e Cost Fi do End		0,00	
		p- Antecipações Imposto Combustível Líquidos		0,00	
		q- Antecipações Imp. Comb. Líquido Dec 802		0,00	
		r- Retenções e/ou Percepções		4.410,80	
		s-Total de antecipações ingressadas exceto F.51		0,00	
		t-Outras Antecipações		0,00	
		u- Doações a Universidades Nacionais e Fundações		0,00	
		v- Saldo a favor Declaração Juramentada de 31/12/2004		269.955,75	
		w-Saldo a favor		0,00	680.895,03

Note-se a descrição das três últimas colunas e os valores imputados:

R4 Determinação do Saldo do Imposto	A Favor Contrib.	A Favor AFIP
a) Imposto Apurado		1.046.655,07
b) Antecipações	91.393,49	
c) Retenções ou Percepções	4.410,80	
d) Declaração Juramentada	269.955,75	
<b>e) Saldo a Favor (a - b - c - d)</b>		<b>680.895,03</b>

Seguindo com o demonstrativo (fls. 717/718):

R5 – Antecipações e Cômputos Créditos e Débitos em Conta Bancária	A Favor Contrib.	A Favor AFIP
a - Antecipações canceladas com cômputo do Imposto sobre Créditos e Débitos	0,00	
b- Saldo a Favor Contrib.por antecipação cancelada c/ cômputo Imp. s/ os Créditos e Débitos	0,00	
c- Saldo a favor AFIP líquido antecipações canceladas por cômputos Imp. s/ os Créditos e Débitos		680.895,03
d- Cômputo Imposto sobre os Créditos e Débitos para Cancelamento de Declaração Juramentada	56.437,45	

Então, do montante inicial apurado “a favor da AFIP” (Fisco argentino) de 680.895,03 pesos, ainda pôde ser deduzido (certamente autorizado pela legislação do vizinho país) o valor de \$ 56.437,45, **levando ao resultado final líquido a recolher de \$ 624.457,58:**

R6- Forma de Ingresso		R7- Plano de Facilidades de Pagamento
a- Saldo a ingressar	624.457,58	a- Saldo a pagar em parcelas
b- Imposto ingressado em Declaração Juramentada orig. ou último rec. 0,00		b- Quantidade de parcelas que solicita
c- Soma ingressada de forma não bancária	413.462,00	c- Montante do pagamento em conta
d- Total a pagar	210.995,58	


Resumindo, este valor foi o que restou para ser recolhido pela controlada brasileira na argentina, SADDLE CALZADOS S/A, obedecidas, evidentemente, a legislação e normas daquele país.


Para comprovar o adimplemento da obrigação tributária, a recorrente juntou os documentos abaixo, um deles claramente dando a entender ter havido o “recolhimento” da parcela e os outros dois sinalizando para uma possível “compensação” que, lícito entender, seja aceita pelo Fisco argentino, tanto que aparentemente homologada a operação. Veja-se:

fls. 719:

AFIP VEP	
Comprobante de Pago	
<b>Datos del VEP:</b>	
Nro. VEP:	41029988
Organismo Recaudador:	AFIP
Tipo de Pago:	Ganancias Sociedades - Saldo DJ
Descripción Reducida:	DJ GAN2005
CUIT:	30-70836884-5
Concepto:	19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Subconcepto:	19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Período Fiscal:	2005
	null null
GANANCIAS SOCIEDADES (10)	\$ 210.995,58
<b>Datos del comprobante de Pago:</b>	
Entidad de Pago:	INTERBANKING
Medio de Pago:	Internet
Debito en cuenta del banco	BANCO RIO DE LA PLATA
Nro. de Transacción:	8360276
Código de control:	647547
Fecha de Pago:	2006-05-10 11:00:55
IMPORTE PAGADO	\$ 210.995,58

fls. 726, 728 e 729:

		CUIT: 30-70836884-5				
Solicitud de Compensación - Imputación de Crédito		NUMERO VERIFICADOR: 449006				
F.798		APELLIDO(s) Y NOMBRE(s) O DENOMINACION O RAZON SOCIAL: SADDLE CALZADOS S.A.				
Sello fechador de recepción		VERSION: 1.				
DOMICILIO FISCAL: Domicilio: CORONEL ROSETTI N°: 3085 Localidad: OLIVOS Provincia: Buenos Aires C.postal: 1636						
Motivo:						
<input checked="" type="checkbox"/> Compensación		<input type="checkbox"/> Imputación				
Detalle:						
Impuesto Origen						
Mes	Año	Impuesto	Concepto	SubConcepto	Anticipo Cuota	Establecimiento
3	2006	30	19	19		0
Impuesto Destino						
Mes	Año	Impuesto	Concepto	SubConcepto	Anticipo Cuota	Establecimiento
	2005	10	19	19	0	0
IMPORTE COMPENSADO		314.757,08				

<b>Tradução Nº 022/2012 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS – DECLARAÇÃO JURAMENTADA AFIP F.798</b>	
Documento composto de uma página com conteúdo somente na sua parte frontal sendo o mesmo uma fotocópia escaneada. O conteúdo do mesmo apresenta o seguinte teor:	
	CUIT 30-70836884-5
	Nº verificador: 449006
<b>SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE CRÉDITO F.798</b>	Nome(s) e Sobrenome(s) ou Denominação ou Razão Social: SADDLE CALZADOS S.A.
Carimbo de data de recepção	Versão: 1.
Domicílio Fiscal: Rua Coronel Rosetti N° 3085 Localidade: Olivos Provincia: Buenos Aires C. postal: 1636	
Valor compensado	314.757,08
O que subscreve Sr. JORGE A FERRERO ----- Em seu caráter de [1] Procurador afirma que os dados consignados neste Formulário são corretos e completos, e que foi confeccionada esta Declaração Juramentada sem omitir nem falsificar dado algum que deva conter, sendo fiel expressão da verdade. [1] Titular, Presidente, Gerente ou Outro Responsável	Lugar e Data:  Assinatura e carimbo: [vemos carimbo de Jorge A. Ferrero - Procurador] e assinatura ilegível



montante remanescente devido ao Fisco do país vizinho e resgatado por recolhimentos e compensações.

Confira-se mais uma vez no documento abaixo, devidamente traduzido (fls. 718):

R6- Forma de Ingresso		R7- Plano de Facilidades de Pagamento
a- Saldo a ingressar	624.457,58	a- Saldo a pagar em parcelas
b- Imposto ingressado em Declaração Juramentada orig. ou último rec. 0,00		b- Quantidade de parcelas que solicita
c- Soma ingressada de forma não bancária	413.462,00	c- Montante do pagamento em conta
d- Total a pagar	210.995,58	

Convertendo para Reais com base na taxa cambial de 31/12/2005- R\$ 0,77071:

\$ 624.457,58 (X) R\$ 0,77071 = R\$ 481.275,70

Que vai ao encontro do recorrido pela recorrente em seu recurso voluntário (fls. 575):

✓ O documento de apuração do Impuesto a Las Ganancias – AFIP e os Pedidos de Compensação – Imputação de Crédito indicam claramente que, dentre o total de pagamento e compensações (por retenções, estimativas, ...) promovidos, foram compensados por SADDLE CALZADOS SA no ano-calendário de 2005 \$ 314.757,08<sup>3</sup> e \$ 98.704,92<sup>4</sup> – totalizando \$ 413.462,00<sup>5</sup>;

✓ o documento de apuração do imposto argentino (AFIP) também deixa claro que além de tal compensação foram recolhidos \$ 210.995,58<sup>6</sup> no dia 10 de maio de 2006.

Somados os valores que foram pagos com parte dos valores que foram compensados ao fim de extinguir o Impuesto a Las Ganancias devido por SADDLE CALZADOS SA no ano-calendário de 2005, tem-se, comprovado pelos documentos em anexo, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e chancelados pelo Consulado Brasileiro, o montante de \$ 624.457,58 – equivalente a R\$ 481.275,70 em 31/12/05 (calculado pela taxa de 0,77071 informado pelo Banco Central do Brasil).

Assim, supero o impedimento oposto pela decisão recorrida em relação a estas provas documentais.

Também não houve irregularidade no valor aproveitado no Brasil (R\$ 387.963,64), abaixo do montante pago na Argentina (R\$ 481.275,70), pelo que igualmente cabe o provimento do RV neste tópico.

### 3. “CONSULARIZAÇÃO” DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Segundo a decisão recorrida a respeito do rol documental juntado pela defesa (Ac. DRJ – fls. 560), “*esses documentos não passam pelo primeiro requisito legal acima mencionado, de modo que não há a mínima possibilidade de acolhê-los, por completo desvio da legalidade estabelecida. É que não está presente o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, requisito essencial, previsto no § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995*”.

Posição semelhante à adotada pelo Relator original deste processo no CARF quando, mesmo reconhecendo a possibilidade de aproveitamento no Brasil do imposto pago na Argentina, mesmo que seu pagamento tenha sido feito após o encerramento do Balanço da empresa brasileira (tema já tratado), fez ressalva quanto à parte documental, o que levou, inclusive, à conversão do julgamento em diligência pela Resolução n.º 1402-000.273, de 26/08/2014 (fls. 675):

“A cópia digitalizada do documento de fls. 611 não permite que se identifique seu teor integral para deduzir se se trata do documento indicado no § 2º do artigo 26 da Lei n.º 9.249, de 1995”.

De fato, referido dispositivo legal exige a chamada “consularização” de documentos que os contribuintes pretendam usar como prova de pagamentos de impostos no exterior e compensá-los no Brasil e, além disso, que o documento que comporta o recolhimento do tributo seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador:

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto*

Então, voltando à decisão recorrida, em relação à parte inicial do parágrafo transcrito (“*o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador*”) o preceito já foi atendido, conforme relatado no item precedente, portanto afastado o óbice levantado.

Já no que caminha para a exigência de que o documento passe pela chancela do Consulado da Embaixada do Brasil no país dos fatos, tal exigência foi sendo mitigada com o passar dos anos pelos atos legislativos e normativos posteriores, dentre eles, a Lei n.º 9.430/1996, artigo 16, § 2º, II:

*Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 25, 26 e 27 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:*

(...)

*§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:*

(...)

*II - fica dispensada da obrigação a que se refere o [§ 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado*

No caso específico da Argentina, a Administração Tributária, mediante a Solução de Consulta COSIT nº 155, de 26 de setembro de 2018, posicionou-se (os negritos foram acrescentados):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.**

Para efeito de compensação do Imposto de Renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no Lucro Real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento desse comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do Imposto de Renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA. APLICÁVEL REGRAS DO ACORDO SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.**

**No caso de documentos oficiais expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos,**

**de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.**

DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

**O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.**

Dispositivos Legais: Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004; Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa n.º 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5º-A.

Antes disso, em 19/08/2011, a Solução de Consulta n.º 54, da DISIT/SRRF10ª REGIÃO já se debruçara sobre o tema e pontuava sobre o abrandamento da norma (os destaques não são do original):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.**

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

**DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA.**

**No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.** Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, II; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 395.

Com os seguintes destaques feitos pelo parecerista que redigiu a SC:

10.1. Para fins da compensação, o § 2º desse artigo estabelece dupla exigência, de que “o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” (sublinhou-se).

11. A Lei n.º 9.430, de 1996, por meio do seu art. 16, § 2º, veio “simplificar a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País”, nos dizeres da exposição de motivos do projeto de lei do Executivo, que deu origem a essa Lei. Convém transcrever parte desse artigo” (grifou-se):

(...)

12. Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

15.3. Não obstante, no caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004 (Seção 1, páginas 82 e 83), pelo qual “as Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo” (sublinhou-se). **Por conseguinte, observadas as condições consignadas nesse Acordo, os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderão ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira.** Todavia, não está dispensado o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio desse documento de arrecadação (inciso II do § 2º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996).

Para finalizar:

### Conclusão

16. Em síntese, para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Fica dispensada dessa obrigação a pessoa jurídica que comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

**16.1. No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no DOU em 23 de abril de 2004.**

Indo mais longe acerca dos documentos envolvendo Brasil e Argentina, referido texto interpretativo trouxe a seguinte informação, extremamente relevante para o caso aqui apreciado:

15.4. A propósito, transcreva-se a orientação constante do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires ([www.conbrasil.org.ar](http://www.conbrasil.org.ar) - acesso em 19 de agosto de 2011), quanto à legalização de documentos (original grifado):

#### LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

**O Consulado do Brasil não faz mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte.**

(...)

**Para legalizar documentos argentinos como procurações, cópias autenticadas por "Escribano Público", etc:**

(...)

**B) Se o documento for legalizado por escrivão da cidade de Buenos Aires:**

**1. Legalize o documento no Colegio de Escribanos da Capital Federal;**

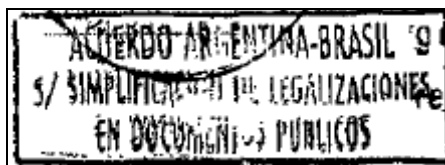
**2. Legalize o documento no "Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto" da Argentina.**

Então, indubitavelmente, as exigências foram superadas pela legislação e atos normativos supervenientes, de modo que afasto os empecilhos assumidos pela decisão *a quo*, o que se aplica, inclusive, ao resultado da diligência determinada pela Resolução em relação à

“consularização” (doc de fls. 611), com a juntada da mesma cópia em versão traduzida onde se lê claramente a citação feita ao “Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003” (fls. 747):



No detalhe:



E que se alinha com as informações da Embaixada Brasileira em Buenos Aires, como acima trazidas:

**Para legalizar documentos argentinos como procurações, cópias autenticadas por “Escribano Público”, etc:**

(...)

**B) Se o documento for legalizado por escrivão da cidade de Buenos Aires:**

- 1. Legalize o documento no Colegio de Escribanos da Capital Federal;**
- 2. Legalize o documento no "Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto" da Argentina.**

Pelo exposto, entendo que os documentos juntados se prestam aos fins perseguidos pela recorrente.

#### 4. OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM VERNÁCULO

Sem necessidade de maiores digressões, a premissa restou plenamente atendida (fls. 680/747) como, aliás, já visto antes neste voto, em várias reproduções transcritas.

#### 5. COMPROVAÇÃO DO VINCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS EMPRESAS

Contra este obstáculo da decisão recorrida, a recorrente alegou (RV – fls. 576):

Já a prova do vínculo societário existente entre a Recorrente e SADDLE CALZADOS SA encontra-se expressa pelos Atos Societários em Anexo (“Atas”), devidamente traduzidos por tradutor juramentado. Desnecessário maior esforço à verificação de que a ora Recorrente é sócia majoritária e controladora de SADDLE CALZADOS SA., o que permite e justifica não somente a adição do lucro auferido pela empresa argentina na base de cálculo do “IRPJ” (Lucro Real) devido pela Recorrente como também o aproveitamento do imposto pago no exterior.

Embora este Relator não tenha localizado nos autos os atos societários “traduzidos” alegados pela recorrente, mas, tão somente em espanhol (fls. 621/626), penso que, pelo contexto do que consta no processo e obediência ao princípio do informalismo que rege o processo administrativo-fiscal, aliado à eficiência e duração razoável do processo (aqui já se vão mais de 15 anos) e levando em conta o que determinam os §§ 1º e 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 (“§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão; § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”), penso ser possível admitir o documento juntado, ainda que em língua espanhola e que contém informações sobre a Assembleia Geral de acionistas e o capital social (fls. 626), ainda que em espanhol, repito, da Saddle Calzados S/A, mostrando seu vínculo com a recorrente:

En la Ciudad de Buenos Aires, a las 15.00 hs. del día 6 del mes de julio de dos mil cinco, se reúne en la sede social de la calle Reconquista 609 piso 7, Ciudad de Bs. As., los directores de Saddle Calzados S.A. que firman al pie de la presente. Abierto el acto por el señor Pedro Bartelle, quien tras constatar la existencia de quórum somete a consideración de los señores directores el siguiente Orden del Día:

**1) Integración de aumento de capital y emisión de títulos:** Toma la palabra el Sr. Presidente y manifiesta que tanto Grendene S.A. como los Sres. Alexandre Grendene Bartelle y Pedro Grendene Bartelle han integrado las sumas correspondientes al aumento de capital decidido por Asamblea ordinaria y extraordinaria N° 4 del 5 de abril de 2005; y que en consecuencia, y en virtud de lo decidido en dicha asamblea, el nuevo capital social de \$162.000 (ciento sesenta y dos mil pesos) queda compuesto de la siguiente manera:

- 153.900 acciones ordinarias nominativas no endosables de valor nominal Un Peso (\$ 1) cada una, y con derecho a un (1) voto por acción, correspondientes a Grendene S.A
- 4.455 acciones ordinarias nominativas no endosables de valor nominal Un Peso (\$ 1) cada una, y con derecho a un (1) voto por acción, correspondientes a Alexandre Grendene Bartelle.
- 3.644 acciones ordinarias nominativas no endosables de valor nominal Un Peso (\$ 1) cada una, y con derecho a un (1) voto por acción, correspondientes a Pedro Grendene Bartelle.
- 1 acción ordinaria nominativa no endosable de valor nominal Un Peso (\$ 1), y con derecho a un (1) voto, correspondiente a Pedro Bartelle

Em tradução livre, em 06/07/2005, o capital social da SADDLE CALZADOS S/A, era de 162.000 pesos argentinos, com a seguinte distribuição acionária:

Grendene S/A	153.900
Alexandre Grendene Bartelle	4.455
Pedro Grendene Bartelle	3.644
Pedro Bartelle	1
TOTAL	162.000

Resumindo, empresa controla pela Grendene, detentora de 95% do seu capital.

### CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente encontraram respaldo nos documentos por ela acostados e atenderam ao exigido pela legislação que trata da possibilidade de compensar no Brasil, imposto pago no exterior pela controlada.

Como no Despacho Decisório emitido pela DRF de origem já havia sido reconhecido o montante de R\$ 2.213.293,54, neste momento, por meio deste Acórdão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente ainda em litígio no valor de **R\$ 387.963,64**, homologando-se as compensações até o limite ora reconhecido, conforme abaixo discriminado:

<b>1. Valor pleiteado no PER/DCOMP</b>	<b><u>2.601.257,18</u></b>
2. Valor DEFERIDO pelo Despacho Decisório da DRF	2.213.293,54
3. Valor DEFERIDO pelo Acórdão da DRJ	0,00
4. Valor DEFERIDO neste Acórdão	<b>387.963,64</b>
<b>5. Valor TOTAL DEFERIDO (2 + 3 + 4)</b>	<b><u>2.601.257,18</u></b>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 35 do Acórdão n.º 1402-005.698 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13312.720021/2006-77